



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.865 - RJ (2019/0139301-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
MARIANA BURITY MARTINS - RJ124397
PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO - RJ151200
AGRAVADO : WALLACE CASSEMIRO VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM JORNAIS LOCAIS. FOTO DIVULGADA COM FALSA INFORMAÇÃO DE QUE O RECORRIDO SERIA UM SUPOSTO TRAFICANTE. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada. Novo exame do feito.
2. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.
3. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, reconheceu a ocorrência de danos morais pela divulgação de matéria jornalística em que vincula a imagem do autor, ora agravado, identificando-o, equivocadamente, como outra pessoa investigada pela prática de tráfico de drogas.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 06 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0139301-4

AgInt no
AREsp 1.500.865 /
RJ

Números Origem: 00750949220138190001 201600476464 2016007539 201824505519 8012637163916

PAUTA: 04/02/2020

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
MARIANA BURITY MARTINS - RJ124397
PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO - RJ151200
AGRAVADO : WALLACE CASSEMIRO VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
MARIANA BURITY MARTINS - RJ124397
PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO - RJ151200
AGRAVADO : WALLACE CASSEMIRO VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.865 - RJ (2019/0139301-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
MARIANA BURITY MARTINS - RJ124397
PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO - RJ151200
AGRAVADO : WALLACE CASSEMIRO VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno, interposto por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do seu recurso especial, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que "*apontou omissão para que o Tribunal de origem se pronunciasse sobre a alegação de que eventual dano moral ao Agravado foi causado pelo Estado, que repassou indevidamente a informação do envolvimento daquele no crime noticiado (fls. 383)*", de modo a afastar a aplicabilidade da Súmula 284/STF (fl. 579).

Afirma que não é caso de incidência da Súmula 7/STJ, pois "*a informação divulgada foi objeto de investigação e repassada pela Polícia Militar*" (fl. 581).

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.865 - RJ (2019/0139301-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011**
 RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
 FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
 MARIANA BURITY MARTINS - RJ124397
 PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO - RJ151200
AGRAVADO : **WALLACE CASSEMIRO VIEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Afiguram-se relevantes os argumentos trazidos no agravo interno, no tocante à incidência da Súmula 284/STF, motivo pelo qual, na parte, reconsidera-se a decisão. Ato contínuo, passa-se ao novo exame do feito.

Trata-se de agravo interposto por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, de decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim resumido:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E INVOLABILIDADE DA HONRA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA DO AUTOR. FOTO PUBLICADA ERRONEAMENTE, INFORMANDO SE TRATAR DE PESSOA INVESTIGADA PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO À INFORMAÇÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA QUE NÃO SÃO ABSOLUTOS, DEVENDO SER RELATIVIZADOS QUANDO CONFRONTADOS COM A INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM. PRINCÍPIO DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES. A Constituição Federal de 1988, tutela princípios e valores referentes ao direito de liberdade de informação e expressão, e ao direito da personalidade, nos arts. 1º, III, 5º, IV, IX e XIV c/c os arts. 220 e 5º, V, X, respectivamente que, a um primeiro olhar, se apresentam conflitantes. Entretanto, nenhum princípio ou valor é absoluto, devendo ser ponderada a aplicação conjunta ou aquele que deve prevalecer, no caso concreto, consideradas as peculiaridades da demanda posta à apreciação judicial. No caso dos autos, é evidente o dano moral experimentado pelo autor, que teve sua foto divulgada em telejornais, com a falsa informação de que seria um suposto traficante. Mesmo a fiel reprodução de documentos obtidos por autoridade policial, não exonera a responsabilidade. DANO MORAL CONFIGURADO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente, ora agravante, aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 1.022, II, do CPC/2015 e 186 e 188, I, e 944 do CC/2002, sustentando, em síntese:

I) negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal deixou de se manifestar sobre fatos essenciais ao deslinde da controvérsia, aduzindo, para tanto (fls. 383-384):

21-. Isso porque, o V. acórdão entendeu que 'No caso dos autos, é evidente o dano moral experimentado pelo autor, que teve sua foto divulgada em telejornais, com a falsa informação de que seria um suposto traficante, de nome Odilon Fernandes Ripardo', condenando a Recorrente a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais causados.

22-. No entanto, foi salientado pela Recorrente que a matéria publicada só veiculou a foto do Recorrido como suposto traficante, pois cedida e informada pela Polícia Militar, conforme restou comprovado com a juntada do Relatório de inteligência - RELINT Nº /2525/123/2013/P2 - 1ª CPA às fls. 150/157, razão pela qual inexistiu o ânimo de ofender, ou seja, a vontade consciente de macular a honra do Recorrido.

23-. Desta forma, se o dano moral existiu, foi causado pelas autoridades competentes que cederam a foto do Recorrido, como sendo o suposto criminoso (maior de idade) não cabendo a imprensa investigar se as informações prestadas pelas autoridades competentes estão corretas ou não.

24-. Assim, em sede de embargos de declaração, a Recorrente suscitou que o V. acórdão, data maxima vênia, não enfrentou as questões trazidas à lume nas Contrarrazões do Recurso de Apelação, silenciando-se sobre os artigos 186,188 e 927 do Código Civil, bem como art. 5º, incisos IV, IX, XIV e art. 220 da Constituição da República, e, ao ser omissa, afastou qualquer possibilidade de êxito, acabando por infringir tais dispositivos, motivo pela qual requer o provimento dos Embargos para enfrentamento dos artigos supramencionados.

II) *"é fato incontroverso nos autos que a veiculação da foto do recorrido pelo telejornal da recorrente como suposto traficante, decorreu da informação prestada pelo autoridade competente da Polícia Militar"* (fl. 386). Afirma que somente veiculou matéria de fontes oficiais e não pode responder por informação que contenha erro de autoridade administrativa (fl. 390). Aduz que agiu no exercício regular do direito de liberdade de imprensa e expressão, de modo a afastar o dever de reparar, diante da ausência do nexo causal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 457-471.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A apontada violação do art. 1.022 do CPC/2015 não se configura, haja vista o Tribunal estadual ter dirimido clara e integralmente a controvérsia acerca da responsabilização da recorrente pelos danos morais causados, porém em sentido contrário ao pretendido pelos agravantes.

Portanto, consoante a jurisprudência desta Casa, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados no recurso quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE QUESTÃO RELEVANTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para embasar a decisão, enfrentando todas as questões pertinentes para a solução da lide e manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

(Pet no AREsp 489.892/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 12/03/2018)

No tocante à ocorrência dos danos morais, é valiosa a transcrição do seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 327/329):

"Trata-se de ação indenizatória por danos morais proposta por WALLACE CASSEMIRO VIEIRA em face de GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A., na qual alega que no dia 04 de março de 2013, veio a ser surpreendido com duas apresentações de sua imagem em telejornais (Bom Dia Rio e RJ TV 1ª edição) apresentados na grade de programação da REDE GLOBO, sendo que a divulgação de sua foto era associada a uma pessoa supostamente envolvida com a prática de tráfico de drogas na Comunidade do Caju.

A parte ré não nega a veiculação nos jornais da imagem do autor associada a Odilon Fernandes Ripardo, suposto traficante, mas atribui o equívoco as autoridades competentes, que teriam repassado a informação.

A presente controvérsia versa, portanto, sobre eventual dano moral causado por falsa informação veiculada em jornais, ainda que decorrente de investigação policial em curso.

(...)

O direito à honra procura proteger a dignidade pessoal do indivíduo, sua reputação diante de si próprio e do meio social no qual está inserido. A legislação, a doutrina e a jurisprudência consagram que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o direito à honra é limitado pela circunstância de ser verdadeiro o fato imputado ao indivíduo.

Já a liberdade de informação diz respeito ao direito individual de comunicar fatos e o direito de expressar juízos de valor, ideias, opiniões. O direito de informar, como qualquer outro direito fundamental, deve ser compatibilizado com os direitos fundamentais daqueles afetados pelas informações.

A melhor doutrina indica-nos o princípio da proporcionalidade como meio mais adequado para solucionar eventuais conflitos entre a liberdade de comunicação e os direitos da personalidade, sendo certo que, embora não se possa atribuir primazia absoluta a um ou outro princípio ou direito no processo de ponderação, o direito de noticiar deve ceder sempre que o seu exercício importar sacrifício da intimidade, da honra e da imagem das pessoas.

(...)

Assim, sopesados tais interesses, surge a obrigação de indenizar quando, descumprindo-se o dever de bem informar, viola-se o direito à honra e à imagem dos indivíduos. Isso porque a liberdade de imprensa não confere àqueles que se imbuem da missão de informar o direito de imbricar os limites estabelecidos pelo sistema constitucional de proteção à dignidade humana.

No caso dos autos, é evidente o dano moral experimentado pelo autor, que teve sua foto divulgada em telejornais, com a falsa informação de que seria um suposto traficante, de nome Odilon Fernandes Ripardo.

(...)

Verificada, pois, violação ao direito à imagem do autor, a ilegalidade da conduta praticada pela Ré, o dano moral in re ipsa resulta inexorável."

(g. n.)

Como se infere do excerto ora transcrito, tem-se que o eg. Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, reconheceu a ocorrência de danos morais pela divulgação de matéria jornalística em que vincula a imagem do autor, ora agravado, identificando-o, equivocadamente, como outra pessoa investigada pela prática de tráfico de drogas. Com efeito, a situação fática, tal como descrita no v. acórdão estadual, gera, sim, danos morais, pois maculou a imagem do ora recorrido.

Por sua vez, as alegações trazidas pela ora agravante, de que não pode responder por informação que contenha erro de autoridade administrativa, não afasta sua responsabilidade pelo referido dano. Tal tese, se acolhida, acarretaria a ausência de responsabilidade da agravante por seus atos, quando receber informações da autoridade policial. Com efeito, foi a própria agravante quem, ao receber as informações da Polícia, optou por realizar e publicar a matéria jornalística que maculou a imagem do agravado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, as demais alegações trazidas pela recorrente, quanto ao suposto erro nas informações recebidas da Polícia, demandariam reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

Nessa linha de intelecção, destacam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM JORNAL IMPRESSO. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES PEJORATIVAS EM RELAÇÃO AO AUTOR. PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE FOTOGRAFIA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorreu no caso dos autos, em que a indenização mostra-se razoável diante dos danos experimentados pelo autor, que teve sua intimidade e imagem expostas em matérias jornalísticas que expuseram seu relacionamento com sua namorada, à época, participante de programa de televisão.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp 907.760/RJ, Rel. **Ministro LÁZARO GUIMARÃES** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM JORNAL IMPRESSO, INTERNET E TELEVISÃO. DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto probatório dos autos, reconheceu a prática de ato ilícito e a responsabilidade das agravantes pela divulgação de matéria jornalística inverídica, em jornal impresso, internet e televisão, em que vincula a imagem do autor a processo criminal do qual não era parte e o qualifica como 'chefe da quadrilha'.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 296.025/RS, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFORMAÇÃO FALSA PUBLICADA EM JORNAL. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESTA CORTE. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ, quando o acórdão recorrido, após apreciação do conjunto probatório, reconhece dano moral na publicação de informação falsa sobre participação do agravado em quadrilha de traficantes.

2. Valor da indenização fixado moderadamente, não justificando, pois, a intervenção dessa Superior Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 25.008/MG, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0139301-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.500.865 /
RJ

Números Origem: 00750949220138190001 201600476464 2016007539 201824505519 8012637163916

PAUTA: 04/02/2020

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
MARIANA BURITY MARTINS - RJ124397
PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO - RJ151200
AGRAVADO : WALLACE CASSEMIRO VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
MARIANA BURITY MARTINS - RJ124397
PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO - RJ151200
AGRAVADO : WALLACE CASSEMIRO VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.